



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

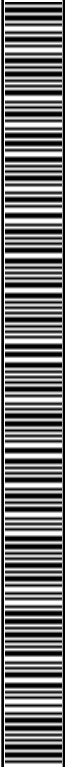
Processo n.º 0004294-87.2017.8.16.0193

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),**
nomeada administradora judicial nos autos de Falência supramencionados, em que
é Falida a empresa **WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. (“WG” ou “Falida”),**
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à
intimação de mov. 1086, manifestar-se pelo que segue.

**I – DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELO BANCO DO BRASIL
(MOV. 1066) E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (MOV. 1078) E EXTRATOS
BANCÁRIOS**

Na decisão de mov. 1083.1, este d. Juízo expôs que a Administradora
Judicial da Massa Falida, na petição de mov. 663.1, afirmou que os credores Banco
do Brasil, Frigomil Frigorífico e Frivam Alimentos Ltda. possuíam créditos
concurais que foram saldados durante o período em que a Falida esteve em
recuperação judicial, requerendo, por este motivo, a devolução do numerário.

Por tais razões, foi determinada a intimação destes credores para
manifestação, tendo o Banco do Brasil comparecido ao feito no mov. 1066. Após,
o Ministério Público emitiu parecer ao mov. 1078. Passa a AJ, manifestar-se pelo
que segue.





Conforme exposto por esta Administradora Judicial na manifestação de mov. 663.1, o credor Banco do Brasil realizou débitos de saldo contratual diretamente da conta corrente de n.º 25.250, de titularidade da Falida, nos valores de R\$ 10.000,00, R\$ 10.359,48 e R\$ 677,15, nas datas de 01/12/2017, 26/12/2017 e 20/02/2018, respectivamente.

Tais valores referiam-se à um crédito concursal, não podendo ser quitado pela parte devedora ou recebido pela parte credora, a rigor do que dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005. Outrossim, não é um fato desconhecido pelos credores que o pedido de recuperação judicial da empresa foi realizado na data de 29/09/2017, convalidada em falência em 23/05/2019, conforme consta na decisão de mov. 428.1 destes autos falimentares.

Por brevidade, reitera-se o trecho da análise de crédito do Banco do Brasil referente à Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente Cheque Ouro Empresarial – n.º 351.004.213 – Conta corrente n.º 25.520:

- **Cédula De Crédito Bancário – Abertura De Crédito Em Conta Corrente Cheque Ouro Empresarial - n.º 351.004.213 - Conta corrente n.º 25.520**
 - Em 29/09/2017, data do pedido de recuperação, o saldo devedor da conta corrente era de R\$ 55.826,89 (cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte seis reais e oitenta e nove centavos), valor que deverá ser considerado para fins de cálculo da dívida, sem a incidência dos encargos contratuais remuneratórios lançados pelo Banco na referida conta no período de 29/09/2017 a 09/05/2019;
 - Os lançamentos de créditos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 01/12/2017, com o histórico "TED", R\$ 10.359,48 (dez mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), em 26/12/2017, com o histórico de "BRASILCAP" e R\$ 677,15 (seiscentos e setenta e sete reais e quinze centavos), em 20/02/2018, com o histórico de "RECEB DIV", efetuados durante a recuperação judicial, que amortizaram o saldo devedor, constituem pagamento de crédito concursal, o que não se pode admitir;
 - É importante anotar que os débitos já constituídos na data do ajuizamento da recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005, a ela estão integralmente sujeitos, razão pela qual não poderiam ter sido feitos e recebidos pagamentos de débitos sujeitos à recuperação judicial;
 - Os valores pagos indevidamente, no importe de R\$ 10.000,00 em 01/12/2017; R\$ 10.359,48 em 26/12/2017 e R\$ 677,15 em 20/02/2018, deverão ser devolvidos atualizados monetariamente pela média do INPC +IGP/DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até a efetiva devolução;
 - Para o período de inadimplência (de 29/09/2017 a 23/05/2019) atualiza o valor de R\$ 55.826,89 (cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte seis reais e oitenta e nove centavos) pela média do INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% ao mês até a data da quebra, totalizando o crédito no valor de R\$ 73.563,76;
 - Ademais, o pagamento de débito sujeito ao concurso de credores e o recebimento de tais valores poderá se subsumir à hipótese do art. 172 da Lei n 11.101/2005, razão pela qual requer a extração de cópias dos documentos e seu envio ao Ministério Público, para que adote as providências que entender adequadas;





O Banco do Brasil na manifestação de mov. 1066.1, por sua vez, alega que: *i)* diante das movimentações ocorridas na conta corrente de titularidade da Falida, elas se deram por sua livre vontade; *ii)* apesar de a devedora se encontrar na época em recuperação judicial, foi por ela contratado e deveria, portanto, manter a conta corrente da empresa para sua livre movimentação; *iii)* o processamento da recuperação judicial congela a dívida – evolução dos juros – mas mantém a operação, motivo pelo qual a conta corrente foi mantida disponível para a empresa, motivo pelo qual o fato de estar em RJ não interrompe o contrato e suas operações cotidianas; e *iv)* considera que a execução do contrato é medida essencial para assegurar a realização de todos os negócios jurídicos empresariais, sendo descabido qualquer requerimento de devolução de valores. Juntou dois extratos.

Pois bem. Da análise das alegações deduzidas pela instituição financeira, vê-se, com clareza, que elas não merecem prosperar. Isso porque limita-se a relatar os fatos já noticiados e não responde de forma assertiva ao questionamento levantado pela Administradora Judicial quando da análise dos créditos.

É claro, pois, o fato que: *i)* foi contratado pela Recuperanda para abertura de conta corrente; *ii)* não obstante a empresa estar passando por processo recuperacional, deveria manter livre sua movimentação bancária; e *iii)* a RJ não interrompe o contrato e suas operações cotidianas.

Noutro vértice, o que não se justificou foram as amortizações do saldo devedor realizadas, o que constitui nitidamente o pagamento de crédito concursal.

Recentemente, em caso análogo, decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DETERMINA QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO MANTENHAM AS CONTAS CORRENTES DESBLOQUEADAS E LIVRES PARA MOVIMENTAÇÃO, DURANTE O STAY PERIOD, EM RAZÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE





RECUPERAÇÃO E PROIBIU A RETENÇÃO DE VALORES – INSURGÊNCIA DA COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDORA – ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR IMPOR OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA – NULIDADE NÃO VERIFICADA - **SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LIMITE DE CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CLASSE QUIROGRAFÁRIA – PROIBIÇÃO DE RETENÇÃO DE VALORES DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE QUE NÃO PERMITE O BLOQUEIO DA CONTA CORRENTE E DE SUA MOVIMENTAÇÃO – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONEXO, PORÉM, DISTINTO DO CONTRATO DE CONTA CORRENTE – LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE NECESSÁRIA PARA MANTER AS OPERAÇÕES ECONÔMICAS DA RECUPERANDA – BLOQUEIO QUE VIOLA O PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORUM – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.**

1. O deferimento do processamento da recuperação judicial e a proibição dirigida às instituições financeiras e cooperativas de crédito, para que se abstenham de promover a retenção de valores nas contas correntes das recuperandas não justifica a inutilização da conta corrente da recuperanda. **Tratando-se de saldo devedor decorrente da disponibilização de limite de crédito e submetido aos efeitos da recuperação judicial como crédito quirografário, a cooperativa de crédito deve manter a conta corrente livre para movimentação.**

2. **O processamento da recuperação judicial congela a dívida (evolução dos juros), mas mantém a operação. A normal execução do contrato de conta corrente é essencial para assegurar a realização dos negócios jurídicos empresariais do cotidiano.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-PR - AI: 00536706820198160000 PR 0053670-68.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 23/04/2020, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2020)

Em referido acórdão, cuja ementa foi acima transcrita, discorre a Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, sobre as retenções realizadas nas contas bancárias de titularidade das empresas em recuperação judicial, confira-se:

O deferimento da recuperação judicial, portanto, congela a dívida, mas mantém a operação. A normal execução dos contratos de conta corrente é essencial para assegurar a realização dos negócios jurídicos empresariais do cotidiano.

O contrato de conta corrente, segundo lição de Bruno Miragem, “caracteriza-se como um contrato relacional, do qual depende o cliente pra a realização da maioria de suas operações, ou ainda para depositar valores decorrentes de transações econômicas de débito e crédito que obtenha moeda em espécie, e que tende a manter sua vigência por tempo indeterminado, considerando as características do sistema econômico contemporâneo, de amplo protagonismo das instituições financeiras na intermediação das operações que envolvam transferência de moeda. O dever de guarda da instituição financeira em relação aos depósitos havidos em contra [sic] corrente e o atendimento às respectivas ordens de saque integram a função do contrato.”

E prossegue o autor, ponderando sobre as espécies desse contrato, e sobre a abertura de crédito conexo ao contrato de conta corrente. Neste contexto, pontua: “Há o contrato de conta corrente e, com ele, outra obrigação, que pode se apresentar tanto como um segundo contrato, quanto como obrigação acessória e anexa do contrato original. Sua natureza, contudo, é distinta, uma vez que se trata tipicamente de concessão de crédito mediante remuneração de juros, portanto abertura de crédito que abre outra gama de direitos e deveres das partes contratantes, e que não se confundem com aqueles que





caracterizam o contrato de conta corrente. Neste caso, estará conexas ao contrato de conta corrente a abertura de crédito, consistente na disponibilização de limite de crédito ("cheque especial" ou "cheque garantido"), além da suficiência de fundos da conta. Não é contrato autônomo, mas prestação secundária, assegurando a disponibilização de recursos até certo limite, para satisfazer obrigação do correntista frente a saque em conta. A causa do contrato de conta corrente continua sendo o registro de movimentação e custódia de recursos existentes." (MIRAGEM, Bruno. Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 304-306)

Portanto, conclui-se que o deferimento do processamento da recuperação judicial não interrompe o contrato de conta corrente e as operações cotidianas do titular.

Cumpra às instituições financeiras e cooperativas de crédito evitar a retenção de valores para satisfação de crédito sujeito à recuperação, mas assegurar livre acesso às contas pelos canais usuais de atendimento.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta Corte, por sua ementa e trecho de fundamentação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DAS REMESSAS. **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES ATÉ A DATA DO PEDIDO. ABSTENÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. TARIFAS DE MANUTENÇÃO DE CONTA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DESCONTOS CONFORME CONTRATADO. ART. 49, § 2º, DA MESMA LEI. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Em que pese na grande maioria dos casos, o contrato de conta corrente implique na contratação de abertura de crédito, aperfeiçoando-se em contrato de abertura de crédito em conta corrente, são institutos distintos, que podem e devem ser analisados de forma autônoma.

2. Na definição de Orlando Gomes, o contrato de conta corrente é aquele "[...] no qual intercorrem relações continuadas de débito e crédito entre o banco e o cliente" (Contratos. 12ed. Forense: Rio de Janeiro, 1989. p.370). Já o contrato de abertura de crédito, segundo o magistério de Pontes de Miranda, é aquele em "[...] que alguém se vincula a por à disposição de outrem soma de dinheiro por determinado tempo, ou por tempo indeterminado" (Tratado de direito privado. vol. 42. 4 ed. Rio de Janeiro: Rosoi, 1972. p. 169).

3. **Estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, pelo prazo de 180**

dias (art. 49 da Lei 11.101/2005), o banco deve abster-se de debitar automaticamente os sobre os valores depositados em conta corrente de titularidade da recuperanda, bem como proceder a devolução dos valores que já

até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, foram retidos

quando então, com fundamento no art. 49, § 2º/LFR, poderá continuar a debitar apenas as tarifas decorrentes da manutenção da conta. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(...)

No entanto, a par dessa premissa, ocorre que com o deferimento da recuperação judicial, pelo disposto no art. 6º, caput, da 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação), opera-se a "suspensão do curso da prescrição e de Isso tudo para se tentar todas as ações e execuções em face do devedor. "[...] viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o" (art. 47 da mesma Lei) estímulo à atividade econômica Ora, inegável, portanto que, com o deferimento da recuperação judicial dá-se ao





devedor, em regra ao menos durante os 180 (cento e oitenta) dias a que alude o § 4º do mencionado artigo, o “[...] fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa”. Daí porque, pois embora o contrato de conta corrente deva continuar normalmente a dinâmica das relações comerciais torna praticamente inviável a sobrevivência de uma empresa que não possua uma conta corrente, que, como visto, tem principalmente a função de facilitar, e muitas vezes viabilizar, a compensação de créditos e débitos com terceiros, assim não é com o contrato de abertura de crédito, mais especificamente com o mútuo oriundo do contrato de abertura de crédito. Portanto, durante o período de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei de Falências e Recuperação, no intuito de, como bem destacou o ilustre membro do Ministério Público, viabilizar a superação da situação crítica que a agravada se encontra, dando-lhe fôlego (essência do art. 6º da LFR), **o banco não poderá exigir o pagamento de quaisquer quantias decorrentes do crédito concedido, seja o capital emprestado ou mesmo os juros dele decorrentes. Ou seja, ao se deferir o processamento da recuperação judicial o contrato de conta corrente deve manter-se em sua normal execução (...)**” (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 662157-2 - Colombo - Rel.: Juiz Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011)

Deste modo, constata-se que o Banco do Brasil claramente procurou saldar parcialmente o crédito submetido, à época, à recuperação judicial que, em decorrência da convolação da RJ em falência, submete-se, igualmente, ao procedimento falimentar.

Ademais, os documentos juntados nos movs. 1066.2 e 1066.3 são de operações distintas à discutida pela AJ (Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente Cheque Ouro Empresarial – n.º 351.004.213 – Conta corrente n.º 25.520), confira-se:

 **BANCO DO BRASIL** Demonstrativo de
EMPR.CURITIBA NORTE - CURITIBA - PR

Cliente: WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL CPF / CNPJ: 10.341.950/0001-33 Operação / Finalidade: 17/46289-4 - ex-40/00309-4 - FINAME EMPRESARIAL PSI

 **BANCO DO BRASIL** Demonstrativo de
EMPR.CURITIBA NORTE - CURITIBA - PR

Cliente: WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL CPF / CNPJ: 10.341.950/0001-33 Operação / Finalidade: 00000000340402999 - RENEGOCIACAO ESPECIAL

A instituição financeira não traz aos autos documentos que relacionados à conta corrente na qual subtraiu créditos depositados em favor da Falida, tampouco responde de forma assertiva aos questionamentos a ele direcionados. Anota-se, ainda, que os extratos apresentados são aqueles já analisados anteriormente.





Por fim, não obstante o teor do parecer proferido pelo *Parquet* no mov. 1078.1, entende a Administradora Judicial que o pedido de restituição dos valores em discussão não comprometerá o regular processamento do feito, motivo pelo qual reitera o pedido de que seja determinado ao Banco do Brasil realizar a devolução dos valores pagos indevidamente, no importe de R\$ 10.000,00 em 01/12/2017, R\$ 10.359,48 em 26/12/2017 e R\$ 677,15 em 20/02/2018, os quais deverão ser devolvidos atualizados monetariamente pela média do INPC +IGP/DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até a efetiva devolução.

II – DA INTIMAÇÃO DA CREDORA FRIVAM ALIMENTOS LTDA

Este d. Juízo determinou a manifestação desta AJ acerca do retorno negativo de intimação da credora FRIVAM ALIMENTOS LTDA, realizada por carta (mov. 1080.1).

Em nova consulta realizada junto ao *site* da Receita Federal, constata-se que a sociedade empresária credora continua ativa, no mesmo endereço para o qual a carta de intimação foi encaminhada. Confira-se:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD MUNICIPAL SERRA DO MORRO FEIO	NUMERO S/N	COMPLEMENTO FAZ. VALE DA SERRA	
CEP 75.340-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO HIDROLANDIA	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO leandro@kblcontabilidade.com.br		TELEFONE (62) 3553-2100	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/06/2012	

Todavia, para confirma referido endereço, requer a expedição de consulta do endereço da empresa pelo Sisbajud.





III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial requer:

i) seja deferido o pedido formulado e determinado ao Banco do Brasil realizar a devolução dos valores pagos indevidamente, no importe de R\$ 10.000,00 em 01/12/2017, R\$ 10.359,48 em 26/12/2017 e R\$ 677,15 em 20/02/2018, os quais requer sejam devolvidos atualizados monetariamente pela média do INPC +IGP/DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até a efetiva devolução;

ii) a consulta de endereços via Sisbajud da Credora FRIVAM ALIMENTOS LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 28 de maio de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

